



PARECER N° 865/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00067.000586/2018-75
INTERESSADO: MANAUS AEROTÁXI PARTICIPAÇÕES LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por MANAUS AEROTÁXI PARTICIPAÇÕES LTDA., em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 667201199.

2. O Auto de Infração nº 003766/2018 foi lavrado em 10/4/2018, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'n' do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, c/c item 91.71 do RBHA 91, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo

Histórico: Constatou-se que a aeronave de marcas PR-MPD fora operada em condição irregular de seu respectivo certificado de aeronavegabilidade, de acordo com os registros apontados no sistema Decolagem Certa (DCERTA), sendo 8 (oito) voos realizados pelo piloto de CANAC868109, como evidencia a cópia do Diário de Bordo enviada pelo operador à esta Agência, enquanto a aeronave se encontrava com o operação proibida por estar suspensa por código "7" (situação técnica irregular de aeronave), conforme registro da informação de aeronavegabilidade fornecida pelo SACI.

Dos voos:

DE	PARA	DATA
SBEG	SWYN	29/06/2013
SWYN	SBEG	29/06/2013
SBEG	SWDI	29/06/2013
SWPI	SBEG	29/06/2013
SBEG	SWPI	01/07/2013
SWPI	SBEG	01/07/2013
SBEG	SWPI	10/07/2013
SWPI	SBEG	10/07/2013

Assim, ao operar aeronave suspensa por condição técnica irregular, a MANAUS AEROTÁXI PARTICIPAÇÕES LTDA deixou de atender ao previsto no item 91.71 do RBHA 91, combinado ao artigo 302 Inciso II alínea "n" do Código Brasileiro de Aeronáutica, que prevê multa por Infringir as normas e regulamentos que afetem a segurança de voo, estando a infração capitulada no mesmo dispositivo legal.

3. No Relatório de Fiscalização 61 (1701700), fiscalização registra ter constatado, através do sistema Decolagem Certa - DCERTA e do Diário de Bordo - DB, que a aeronave PR-MPD foi operada oito vezes com o Certificado de Aeronavegabilidade - CA suspenso por situação técnica irregular no período de 29/6/2013 a 10/7/2013.

4. A fiscalização juntou aos autos:

- 4.1. Consulta Decolagens da aeronave PR-MPD em 1/7/2013 (1701702);
 - 4.2. Ofício nº 01/OPR/2018, de 21/2/2018 (1701704), encaminhando cópias autenticadas do DB da aeronave PR-MPD;
 - 4.3. Informações de aeronavegabilidade da aeronave PR-MPD (1701706); e
 - 4.4. Dados pessoais de Antonio Gilcimar S. de Andrade (1701707).
5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 19/4/2018 (1844034), o Autuado apresentou manifestação em 2/5/2018 (1775151), na qual requer a juntada aos autos do Memorando nº 689/GGAP-2013, de 5/8/2013, e do Ofício nº 9/2018/REC/NURAC/GTEG/GEOP/SFI-ANAC.
 6. Em 4/5/2018, foi juntado aos autos o Memorando 689/2013-GGAP (1784871), por meio do qual a GGAP informa operações com CA suspenso no período de 1/7/2013 a 15/7/2013.
 7. No Despacho NURAC/REC (1786685), de 7/5/2018, a área técnica informou que o Ofício nº 9/2018/REC/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC foi recebido pelo Autuado em 16/2/2017, conforme Aviso de Recebimento - AR do Ofício nº 9/2018/NURAC/REC (1791654).
 8. Em 17/12/2018, a autoridade competente decidiu convalidar o enquadramento do Auto de Infração para a alínea "e" do III do art. 302 do CBA, c/c seção 91.7 do RBHA 91 - Despacho CCPI (2524510).
 9. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Convalidação 130 (2524513) em 26/2/2019 (2776101), o Interessado apresentou manifestação em 8/3/2019 (2778167), na qual requer reconhecimento da existência de infração continuada.
 10. Em 19/3/2019, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuantes e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada infração, totalizando R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) - 2811212 e 2814703. Aponta-se que a decisão de primeira instância considerou regulares as operações de 10/7/2013, uma vez que a suspensão do CA terminou em 9/7/2013.
 11. Cientificado da decisão por meio do Ofício 2750 (2941442) em 29/4/2019 (3003322), o Interessado apresentou recurso a esta Agência em 8/5/2019 (3001971).
 12. Em suas razões, o Interessado reitera o pedido de reconhecimento da existência de infração continuada.
 13. Tempestividade do recurso aferida em 6/6/2019 – Despacho ASJIN (3105831).
É o relatório.

II - PRELIMINARES

Da regularidade processual

14. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (1844034), apresentando defesa (1775151). Foi também regularmente notificado quanto à convalidação do enquadramento do Auto de Infração (2776101), apresentando manifestação (2778167). Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (3003322), apresentando o seu tempestivo recurso (3001971), conforme Despacho ASJIN (3105831).
15. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

16. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

17. Destaca-se que, com base na Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa física, o valor da multa referente a este item poderá ser fixado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) e R\$ 10.000,00 (grau máximo).

18. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 91, aprovado pela Portaria nº 285/DGAC, de 1992, trata das regras gerais de operação para aeronaves civis. Ele é aplicável nos termos de seu item 91.1, a seguir *in verbis*:

RBHA 91

Subparte A - Geral

91.1 Aplicabilidade

(a) [Exceto como previsto nos parágrafos (b) e (c) desta seção e nas seções 91.701 e 91.703, este regulamento estabelece regras governando a operação de qualquer aeronave civil (exceto balões cativos, foguetes não tripulados e balões livres não tripulados que são regidos pelo RBHA 101 e veículos ultraleves não propulsados que são regidos pelo RBHA 104) dentro do Brasil, incluindo águas territoriais.]

(...)

19. Em seu item 91.7, o RBHA 91 dispõe sobre a aeronavegabilidade de aeronaves civis, a seguir *in verbis*:

RBHA 91

Subparte A - Geral

91.7 Aeronavegabilidade de aeronave civil

(a) Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil, a menos que ela esteja em condições aeronavegáveis.

(b) O piloto em comando de uma aeronave civil é responsável pela verificação das condições da aeronave quanto à segurança do voo. Ele deve descontinuar o voo quando ocorrerem problemas de manutenção ou estruturais degradando a aeronavegabilidade da aeronave.

20. Conforme os autos, o Autuado realizou oito operações com a aeronave PR-MPD no período de 29/6/2013 a 10/7/2013, quando esta estava com o CA suspenso. Dessa forma, os fatos expostos se enquadram ao descrito no referido dispositivo.

21. Em defesa (2778167), o Interessado requer reconhecimento da existência de infração continuada.

22. Em sede recursal (3001971), o Interessado reitera o pedido de reconhecimento da existência de infração continuada.

23. Quanto ao argumento de aplicação da infração continuada, observe-se. Tal instituto, presente no direito criminal, não encontra aplicabilidade nos processos administrativos sancionadores desta agência, uma vez que não se acha previsto nas normas de âmbito deste ente público.

24. A administração pública é regida pelo princípio da legalidade estrita, que prevê sua atuação totalmente adstrita às prescrições legais. Desse modo, a administração só pode agir se houver um comando legal nesse sentido. A obediência ao princípio da legalidade está consagrada no direito pátrio, encontrando-se comando expresso dela no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e no *caput* do art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999.

25. Já na doutrina, Alexandre Santos de Aragão bem define esse princípio: "*O princípio da legalidade administrativa significa, então, nessa acepção, que a Administração Pública, ao contrário do particular, que pode fazer tudo o que a lei não proíba, só pode fazer aquilo que a lei esteie*" (ARAGÃO, Alexandre Santos de. Curso de direito administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 62).

26. Ainda, Celso Antônio Bandeira de Mello o conceitua de forma similar: "*O princípio da legalidade no Brasil significa que a Administração nada pode fazer senão o que lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize*". (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiro Editores, 2009. p. 105).

27. Quanto à jurisprudência, por sua vez, observe-se o STJ, que já tratou desse princípio várias vezes, ratificando o conceito, *verbi gratia*:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA-GATA. DECRETO-LEI Nº 2.200/84. RECEBIMENTO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ADMINISTRADOR PÚBLICO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O art. 5º do Decreto-lei nº 2.200/84, fixou que "Aos funcionários já aposentados a incorporação da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, far-se-á na razão da metade do percentual máximo atribuído à categoria funcional em que ocorreu a aposentadoria." **II - Segundo o princípio da legalidade estrita - art. 37, caput da Constituição Federal - a Administração está, em toda a sua atividade, adstrita aos ditames da lei, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispuser. A lei funciona como balizamento mínimo e máximo na atuação estatal.** O administrador só pode efetuar o pagamento de vantagem a servidor público se houver expressa previsão legal, o que não ocorreu na hipótese dos autos em relação à percepção integral da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa aos inativos. III - Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 907523 RJ 2006/0265251-2, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 10/05/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 29/06/2007 p. 715) (grifo nosso)

28. Dessa forma, resta clara a inaplicabilidade da infração continuada, já que esta não se encontra legalmente prevista no âmbito desta agência e a administração está limitada ao cumprimento estrito do que estiver previamente determinado ou autorizado por lei.

29. Destaque-se, ainda, que no direito criminal a aplicação do instituto do crime continuado depende de que alguns critérios, estabelecidos e elencados no dispositivo legal que prevê a incidência do instituto, art. 71 do Código Penal, sejam preenchidos. Como inexistente previsão legal para aplicação desse instituto aos processos administrativos sancionadores desta agência, também não existem critérios para sua configuração. Impossível, assim, definir o que seria continuidade infracional no âmbito das normas de aviação civil. Por isso, não é praxe deste órgão decisor de segunda instância aplicar tal instituto. Tome-se como exemplo a decisão deste órgão no processo administrativo nº 60800.018591/2010-68, originado pelo AI 1552/2010 (0882277), em que se negou a aplicação do referido instituto segundo esse entendimento.

30. Por mais que o interessado entenda que a infração possa ter ocorrido de forma continuada, não há amparo legal no direito administrativo para tal, ou seja, não há até o presente momento normatização que estipule e defina as características de uma infração continuada na esfera administrativa. Dessa forma, vale ressaltar que não foram desrespeitados princípios constitucionais, e até o presente momento as infrações cometidas pela interessada devem ser consideradas como distintas.

31. Diante desse panorama, tem-se que, ao aplicar o indigitado instituto ao presente caso, estar-se-ia afrontando, além do princípio da legalidade, também o da isonomia, pois se daria tratamento distinto aos regulados. Este princípio possui previsão expressa na Constituição Federal de 1988, no caput do art. 5º e também em seu inciso I:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

32. Tal princípio encontra, dessa forma, aplicação ampla e geral, incidindo, portanto, também no direito administrativo. Constitui-se como o principal instruidor do princípio da impessoalidade, um dos princípios basilares da administração pública. Como bem afirma Antônio Bandeira de Mello, a impessoalidade funda-se no postulado da isonomia e tem desdobramentos explícitos em variados dispositivos constitucionais como o art. 37, II, que exige concurso público para ingresso em cargo ou

emprego público, ou no art. 37, XXI, que exige que as licitações públicas assegurem igualdade de condições a todos os concorrentes: "*O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia. Está consagrado explicitamente no art. 37, caput, da constituição. Além disso, assim como todos são iguais perante a lei (art. 5º, caput), a fortiori teriam de sê-lo perante a Administração*". (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiro Editores, 2009. p. 114).

33. Diante disso, e dado o princípio da legalidade que, dentre outros efeitos, impede decisões casuísticas aos regulados garantindo tratamento isonômico a todos jurisdicionados, a exemplo do que ocorreu no caso guerreado ora em sede de mandado de segurança, o entendimento aqui apresentado **é reiterado no âmbito de julgamentos administrativos na ANAC:**

00065.139049/2012-49 (em 08/10/2018)

Da alegação da defesa de aplicabilidade do instituto da infração continuada ao presente caso.

Quanto à alegação de “conduta continuada”, aponto que apesar da independência de princípios e finalidades do direito administrativo sancionador, reconheço a sua tangência com o Direito Penal, à primeira vista por suas feições sancionatórias, exercida pela Administração Pública no exercício de seu poder de polícia. Não obstante, no ramo do Direito Administrativo Sancionador, a atividade punitiva do Estado só poderá ocorrer embasada em lei em sentido formal, conforme, Art. 5º, II, CF/88),

“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Assim, matéria sancionadora pode sistematizar as condutas e sanções (ambas previstas em lei) de forma a expressar, para cada conduta infracional, a respectiva sanção. Tal procedimento facilita a compreensão dos particulares sobre a relação entre condutas e sanções a que estão sujeitos e, principalmente, atua na sua dosimetria. Em consequência disso, será atingido os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade, todas vinculadas ao devido processo legal.

Dessa forma, por falta de previsão legal, é inaplicável, já que esta não se encontra legalmente prevista no âmbito da ANAC. A administração Pública está limitada ao cumprimento estrito do que estiver previamente determinado ou autorizado na norma.

Como não existe previsão legal para aplicação desse instituto aos processos administrativos sancionadores desta agência, também não existem critérios para sua configuração, por não haver amparo legal que defina as características de uma infração continuada na esfera administrativa, é inaplicável tal instituto.

(...)

00065.026931/2013-14 (em 02/10/2018)

Sobre a alegação de bis id idem e da continuidade delitiva, vez que a empresa (sua empregadora) e o copiloto também foram multados pelo mesmo fato gerador, e que a quantidade de multas a ele aplicadas (o interessado), foram pela mesma razão, e apenas em datas diferentes, explico:

Primeiramente, não há que se falar em culpabilidade exclusiva da empresa e suposta incompetência do interessado para observar a previsão legal. Esclareço que a alínea “p” do inciso II do artigo 302 do CBA é imputável também aos aeronautas (piloto, copiloto, etc.) e esses respondem pelas extrapolações de jornada, independentemente das responsabilidades do empregador, que também respondem em processo apartado, sendo também inadmissível a alegação do non bis in idem, até porque só consta um crédito de multa (atinentemente a infração em tela), referente ao autuado.

Nesse diapasão, sobre a alegação do interessado quanto à continuidade do delito infracional, cabe dizer que cada operação conduzida pelo autuado, em situação irregular pelo descumprimento de qualquer regulamento, dá ensejo a infrações distintas. Assim, verifica-se que cada irregularidade constatada nos referidos (pelo autuado) autos de infração são todas autônomas passíveis, portanto, de aplicação de penalidades de forma independente, pelo fato de se referirem a operações distintas ocorridas em datas, horários e etapas de voo distintos. Ainda, cabe ressaltar que, no caso concreto, não se pretende aplicar múltiplas punições para uma mesma conduta, pois tratam-se de diferentes condutas, devendo ser analisado cada ato infracional imputado que resulta, se confirmado, na aplicação da penalidade. Dessa maneira, afasta-se também, e mais uma vez, a alegação do recorrente quanto à aplicação do princípio non bis in idem, conforme já mencionado, pois verifica-se que as irregularidades descritas nos referidos

autos de infração (por ele mencionados e constantes de outros processos apartados do presente aqui tratado) não representam o mesmo fato gerador (ainda que de mesma natureza), ou seja, verifica-se que ocorreram conduções de operações distintas em situação irregular quanto aos limites de jornada de trabalho. Não se pode admitir que, como defende o autuado, diversas condutas infracionais de natureza similar, ou de mesma espécie sejam punidas em conjunto, com uma única multa. Entender dessa forma seria admitir que aquele que já extrapolou a jornada de trabalho continuasse a fazê-lo impunemente – afinal, como consequência de tal entendimento, seria penalizado na mesma medida por incorrer nessa ilegalidade uma ou dezenas de vezes. É necessário, portanto, com vistas a preservar a efetividade da ação punitiva por parte da Administração, que um infrator seja penalizado de maneira proporcional ao número de violações por ele praticadas. Importante ressaltar que a Resolução ANAC nº 25/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, não faz qualquer menção sobre tratamento de infrações permanentes ou continuadas.

60800.204262/2011-19 (decisão colegiada por unanimidade em 03/08/2017)

Quanto a alegação da defesa acerca de se considerar a hipótese de delito continuado, decorrente de uma mesma espécie de infração constatada em uma única inspeção - entende-se que, não há amparo legal ou normativo para tal, ou seja, não há até o presente momento normatização que estipule e defina as características de uma infração continuada na esfera de competência dessa Agência Reguladora.

Entende este relator que, no caso em apreço, a conduta tipificada como infração guarda em si o objetivo de estabelecer regra básica para a aviação de modo que seja preservada a segurança da operação de uma aeronave, segurança compreendida de modo amplo e abrangendo tanto vidas quanto propriedades, tanto daqueles diretamente envolvidos com a operação quanto de terceiros. Sendo assim, cada operação na qual se verifique a ocorrência fato divergente das regras de segurança estabelecidas para operação de uma aeronave deve ser entendida como uma situação de risco que pode configurar infração administrativa, devendo ser analisada e tratada individualmente.

Importante destacar que, independentemente da quantidade de ações fiscais que os originaram, cada um dos autos de infração lavrados refere-se a um fato gerador único e distinto dos demais, referente a cada uma das vezes em que, constatada uma situação técnica irregular em aeronave, o piloto não utilizou o registro oficial para fazer a devida anotações.

Permitir que a punição deixasse de ser cumulativa no presente caso poderia ocasionar a perda de seu efeito prático; o ilícito poderia resultar em vantagem que compensasse o pagamento da multa assim reduzida, descaracterizando completamente a finalidade da sanção, de reprimir a transgressão do ordenamento vigente e conformar o comportamento do regulado.

A esse respeito, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar.

60800.246540/2011-13 (decisão colegiada por unanimidade em 9/3/2017)

Quanto a alegação II da defesa - presença de infração administrativa continuada, decorrente de uma mesma espécie de infração constatada em uma única inspeção - por mais que o interessado alegue a ocorrência de forma continuada, entende-se que, não há amparo legal no direito administrativo para tal, ou seja, não há até o presente momento normatização que estipule e defina as características de uma infração continuada na esfera administrativa.

O julgamento transcrito na peça recursal, embasado em precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, evidencia características que constituem o comportamento de feição continuada e que, conforme se poderá constatar adiante, vão além da unidade de ação fiscal. Entendeu o egrégio Tribunal à época que a tipificação deveria ser demonstrada em um só auto de infração quando se tratasse de infrações sequenciais que violassem o mesmo objeto de tutela jurídica, guardando afinidade pelo mesmo fundamento fático.

Entende este relator que, no caso em apreço, a conduta tipificada como infração guarda em si o objetivo de estabelecer regra básica para a aviação de modo que seja preservada a segurança da operação de uma aeronave, segurança compreendida de modo amplo e abrangendo tanto vidas quanto propriedades, tanto daqueles diretamente envolvidos com a operação quanto de terceiros. Sendo assim, cada operação de uma aeronave em situação irregular no que se refere aos certificados e licenças exigidos de seus tripulantes deve ser entendida como uma situação de

risco que pode configurar infração administrativa, devendo ser analisada e tratada individualmente.

Importante destacar que, independentemente da quantidade de ações fiscais que os originaram, cada um dos autos de infração lavrados refere-se a um fato gerador autônomo e distinto dos demais, referente a cada operação constatada como irregular. Permitir que a punição deixasse de ser cumulativa no presente caso poderia ocasionar a perda de seu efeito prático; o ilícito poderia resultar em vantagem que compensasse o pagamento da multa assim reduzida, descaracterizando completamente a finalidade da sanção, de reprimir a transgressão do ordenamento vigente. Há ainda que se considerar que cada voo com o CCF vencido imprime exposição de risco ao sistema de segurança operacional, mais um motivo que chancela a individualização da conduta.

A esse respeito, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar.

34. Por mais, o Parecer 550/2012/PF-ANAC/PGF/AGU, aprovado pelo então Procurador-Geral em 23/10/2012, orienta:

"6.65 De não se olvidar, contudo, que, eventualmente, detendo uma pessoa o exercício de mais de uma atividade, **responsabilizando-se, assim, pelo atendimento de diversos deveres e obrigações, poderá uma mesma situação fática ensejar a caracterização de plúrimas infrações, sujeitando aquela a diversas sanções administrativas.** Exemplifica a hipótese o caso em que a concessionária de serviços aéreos, sendo também empresa de manutenção e reparação de aeronaves e de seus componentes, proceder à realização de serviço de manutenção deficiente de uma de suas aeronaves. Neste caso, a empresa responderá na qualidade de empresa de manutenção e reparação pela execução de serviço de manutenção deficiente nos termos do artigo 302, inciso IV, alínea "d", da Lei nº. 7.566/86, bem como na condição de prestadora de serviços aéreos e responsável primária pela regularidade do serviço de manutenção (item 91.403 (a) do RBHA 91, item 121.63 do RBAC 121 e item 135.413 do RBAC 135), nos termos do artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica.

(destacamos)

35. Portanto, resta demonstrada a possibilidade de responsabilização de uma pessoa por diversos deveres/obrigações advindos de uma mesma situação fática caracterizando várias infrações, sujeitando-se, portanto, a diversas sanções administrativas.

36. Nada obsta, então, que ato normativo estipule a acumulação de sanções administrativas ou de sanções administrativas com outras consequências, como sanções penais e compensações civis, por exemplo (VITTA, 2003, p. 115 - VITTA, Heraldo Garcia. **A Sanção no Direito Administrativo.** São Paulo: Malheiros, 2003, p. 115). Vitta (2003, p. 119) reconhece a possibilidade de "ser imposta mais de uma penalidade administrativa ao infrator ou responsável, quando ocorre descumprimento de um mesmo dever, porém, explicitamente, a norma determina a imposição, concomitante, de diferentes penalidades administrativas".

37. Neste sentido, a Resolução ANAC nº 25, de 2008 (vigente à época da apuração), em seu art. 10º, §§ 2º e 3º, registra expressamente que mesmo diante de duas ou mais infrações num mesmo contexto probatório – e diante da apuração conjunta dos fatos, deverá a Administração considerá-las de forma individualizada, inclusive no tocante aos critérios de imposição de penalidades e dosimetria:

§ 2º Havendo indícios da prática de duas ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto probatório ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s), será lavrado um único Auto de Infração, para a apuração conjunta dos fatos conexos, mediante a individualização objetiva de todas as condutas a serem perquiridas e das normas infringidas.

(...)

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido no Título III para a imposição de penalidades, devendo os atos decisórios que cominar em sanções, aplicá-las, de forma individualizada, pela prática de cada uma das infrações cometidas.

38. Dessa forma, não se vislumbra possibilidade de o argumento da defesa prosperar, uma vez que a norma que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da Agência, explicita a necessidade de tratativa individualizada de cada uma das

condutas infracionais. Assim, configurada a hipótese, respaldada pela doutrina administrativa, de poder ser imposta mais de uma penalidade administrativa ao infrator ou responsável, quando ocorre descumprimento de um mesmo dever mais de uma vez, como é o caso, diante de permissivo normativo que explicitamente determina a imposição, concomitante, de diferentes penalidades administrativas.

39. Logo, não há que se falar em infração continuada no presente caso, devendo, cada fato infracional, ser penalizado individualmente.

40. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

41. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

42. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

43. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

44. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional; no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

45. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas à Resolução.

46. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

47. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

48. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado antes da data das infrações ora analisadas. No Anexo SIGEC (3204547), ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação, a exemplo daquelas consubstanciadas nos créditos de multa 655320166, 655321164 e 655322162. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

49. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

50. Dada a ausência de atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que é o valor intermediário previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item NON da tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para cada infração, totalizando R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais). Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, ainda que o valor da multa fosse calculado com base na norma vigente atualmente e não na norma vigente à época dos fatos, não haveria alteração no valor da sanção a ser aplicada.

V - CONCLUSÃO

51. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 04/07/2019, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3202654** e o código CRC **B2D4E466**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANACMariana.Miguel

Data/Hora: 04/07/2019 17:16:02

Dados da consulta

Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: MANAUS AEROTAXI LTDA

Nº ANAC: 3000009687

CNPJ/CPF: 02324940000161

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: AM

End. Sede: AEROPORTO INTERNACION EDUARDO GOMESTARUMAM MANAUS

Bairro:

Município: MANAUS

CEP: 69041000

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	614259071		18/06/2007		R\$ 833,00	18/06/2007	833,00	0,00		PG	0,00
2081	614261073		18/06/2007		R\$ 1 667,00	18/06/2007	1 667,00	0,00		PG	0,00
2081	629234118		14/11/2011	07/02/2009	R\$ 2 400,00	18/10/2012	3 080,88	3 080,88		PG	0,00
2081	635470120	60800036885200857	01/02/2013	30/05/2007	R\$ 2 800,00	21/10/2013	3 514,27	3 514,27		PG	0,00
2081	641223148	60800107735201131	02/05/2014	13/04/2011	R\$ 3 200,00	17/12/2014	4 042,87	4 042,87		PG	0,00
2081	641629142	60800135668201144	07/11/2014	15/03/2011	R\$ 4 000,00	30/09/2015	5 202,40	5 202,40		PG	0,00
2081	644082147	60800031502201079	17/04/2015	21/07/2010	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	644083145	60800031500201080	17/04/2015	21/07/2010	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	644484149	60800031498201049	17/04/2015	21/07/2010	R\$ 700,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	646499158	00065060130201299	30/04/2015	29/03/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	646916157	60800184970201126	11/07/2019	27/06/2011	R\$ 2 400,00		0,00	0,00		DC2	2 400,00
2081	648012158	60800184961201135	22/06/2018	27/06/2011	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA	8 900,20
2081	648857159	00065060182201265	10/09/2015	26/03/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	648858157	00065060159201271	10/09/2015	10/01/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	648860159	00065060152201259	10/09/2015	09/01/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	648930153	00065060178201205	11/09/2015	20/01/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	650280156	00058098041201212	30/10/2015	02/01/2008	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	650281154	00058098041201212	30/10/2015	16/01/2009	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	650282152	00058098041201212	30/10/2015	04/01/2010	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	650283150	00058098041201212	30/10/2015	30/12/2011	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	651247150	00065060130201299	04/12/2015	29/03/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		PP	0,00
2081	651267154	00065060527201281	15/01/2018	27/03/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA	9 079,40
2081	651293153	60800031500201080	26/12/2017	21/07/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA	9 120,00
2081	651294151	60800031502201079	26/12/2017	21/07/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA	9 120,00
2081	651719156	00058080613201541	04/03/2016	24/12/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	651720150	00058080630201589	19/02/2016	08/10/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	651721158	00058080462201521	01/01/2016	15/09/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	652494160	00065132022201225	04/01/2019	14/09/2011	R\$ 7 000,00	04/01/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	652495168	00065132023201270	20/04/2018	14/09/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	5 127,42
2081	652496166	0007100560201272	04/01/2019	14/09/2011	R\$ 7 000,00	04/01/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	652497164	00065143548201231	20/04/2018	10/08/2012	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		RE2	10 254,85
2081	652498162	00065143557201221	20/04/2018	11/08/2012	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		DC1	10 254,85
2081	652930165	00065084650201378	01/04/2016	10/03/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	652931163	00065078832201318	01/04/2016	10/03/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	652932161	00065078874201341	01/04/2016	02/06/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	652933160	00065079431201377	01/04/2016	03/06/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	652934168	00065079541201339	01/04/2016	15/06/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	652935166	00065079552201319	01/04/2016	15/06/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	652936164	00065084658201334	01/04/2016	08/07/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	652937162	00065080406201336	01/04/2016	08/07/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	652938160	00065080778201362	01/04/2016	09/07/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	652939169	00065079443201300	01/04/2016	09/07/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	652940162	00065079458201360	01/04/2016	19/07/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	652941160	00065079699201317	01/04/2016	20/07/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	652942169	00065080129201361	01/04/2016	21/07/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	652943167	00065080201201351	01/04/2016	01/08/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	652944165	00065080297201357	01/04/2016	31/08/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	652945163	00065074470201388	01/04/2016	20/09/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	652946161	00065075085201358	01/04/2016	24/06/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	652957167	60800031498201049	01/04/2016	21/07/2010	R\$ 4 000,00	31/10/2018	1 153,36	1 153,36		Parcial	
						30/11/2018	1 164,89	1 164,89		Parcial	
						28/12/2018	1 170,58	1 170,58		Parcial	
						31/01/2019	1 176,23	1 176,23		DA	1 162,46
2081	652958165	00065060152201259	01/04/2016	09/01/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PP	0,00
2081	652959163	00065060159201271	01/04/2016	10/01/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	652960167	00065060178201205	01/04/2016	20/01/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	652961165	00065060182201265	01/04/2016	26/03/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00

2081	655189160	00065075425201341	03/08/2018	15/07/2010	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655191162	00065075548201381	03/08/2018	17/07/2010	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655192160	00065096306201359	29/08/2018	18/02/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655193169	00065069225201359	03/08/2018	18/02/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655195165	00065069207201377	03/08/2018	23/01/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655196163	00065069296201351	03/08/2018	23/01/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655197161	00065069286201316	09/08/2018	22/01/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655198160	00065071523201317	03/08/2018	21/01/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655199168	00065071516201315	03/08/2018	21/01/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655200165	00065071547201368	03/08/2018	08/11/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655201163	00065071539201311	03/08/2018	08/11/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655202161	00065071530201319	03/08/2018	07/11/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655203160	00065068419201364	24/08/2018	09/04/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655204168	00065071507201316	03/08/2018	04/11/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655205166	00065071506201371	03/08/2018	09/04/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655206164	00065068171201312	03/08/2018	10/04/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655207162	00065071701201300	03/08/2018	13/04/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655208160	00065071680201314	03/08/2018	08/12/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655209169	00065071580201398	03/08/2018	07/12/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655210162	00065071725201351	03/08/2018	18/10/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655211160	00065071710201392	03/08/2018	18/10/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655212169	00065068740201311	03/08/2018	16/10/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655213167	00065071627201313	03/08/2018	12/10/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655214165	00065068802201395	03/08/2018	10/10/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655220160	00065068771201372	03/08/2018	06/10/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655221168	00065069226201301	03/08/2018	01/03/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655222166	00065068816201317	03/08/2018	11/03/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655224162	00065068807201318	03/08/2018	13/03/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655225160	00065068804201384	03/08/2018	13/03/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655226169	00065075141201354	03/08/2018	21/09/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655227167	00065075147201321	03/08/2018	27/09/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655228165	00065075152201334	03/08/2018	01/06/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655229163	00065074635201311	03/08/2018	08/06/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655230167	00065075003201375	01/06/2018	14/06/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655231165	00065075034201326	03/08/2018	22/06/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655232163	00065075040201383	03/08/2018	23/06/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655234160	00065074458201373	03/08/2018	24/06/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655235168	00065075157201367	03/08/2018	01/06/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655320166	00065081054201336	19/07/2018	16/09/2012	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DA	5 064,22
2081	655321164	00065078182201301	02/11/2018	13/10/2012	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DA	4 981,16
2081	655322162	00065078259201334	02/11/2018	06/10/2012	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DA	4 981,16
2081	655323160	00065078166201318	06/04/2018	07/07/2012	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DA	5 127,42
2081	655324169	00065084799201357	19/07/2018	28/02/2013	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	655325167	00065078138201392	19/07/2018	13/10/2012	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	PG	0,00
2081	655327163	00065076996201301	23/03/2018	08/10/2012	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	655328161	00065078334201367	23/03/2018	04/10/2012	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	5 148,22
2081	655375163	00065076732201349	23/07/2018	15/07/2010	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655376161	00065082596201326	23/07/2018	17/05/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655377160	00065075046201351	23/07/2018	26/06/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655378168	00065077258201372	23/07/2018	26/06/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655379166	00065077142201333	23/07/2018	27/06/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655380160	00065077311201335	23/07/2018	27/06/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655381168	00065077321201371	23/07/2018	27/06/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655382166	00065083244201398	20/09/2018	15/03/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655383164	00065082622201316	20/09/2018	15/03/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655384162	00065082610201391	20/09/2018	17/03/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655385160	00065083298201353	20/09/2018	23/03/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655386169	00065083293201321	20/09/2018	27/03/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655387167	00065083281201304	20/09/2018	10/05/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655388165	00065082643201331	20/09/2018	17/05/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655389163	00065082637201384	20/09/2018	20/05/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655390167	00065082629201338	20/09/2018	20/05/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655391165	00065082777201352	20/09/2018	21/05/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655392163	00065082772201320	20/09/2018	22/05/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655393161	00065082761201340	20/09/2018	18/08/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655394160	00065082652201322	20/09/2018	24/08/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655395168	00065082644201386	20/09/2018	20/09/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655692162	00065078200201346	29/07/2016	15/04/2013	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	655724164	00058080462201521	20/07/2018	15/09/2012	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DA	5 064,22
2081	656350163	00065078200201346	20/07/2018	10/10/2012	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	CP CD	5 064,22
2081	656481160	00058080630201589	14/04/2019	08/10/2012	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	CP CD	4 880,47
2081	658188169	0006515595201457	05/01/2017	25/05/2013	R\$ 12 000,00	0,00	0,00	DA	16 647,08
2081	658219162	00065132262201319	06/01/2017	04/07/2013	R\$ 24 000,00	0,00	0,00	DA	33 294,17

2081	658222162	00065164950201330	06/01/2017	05/11/2013	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	658502167	00065015601201476	30/01/2017	25/07/2013	R\$ 20 000,00	0,00	0,00	DA	27 745,14
2081	658579165	00058080613201541	03/02/2017	24/12/2012	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DA	5 514,22
2081	658761175	00065084837201371	29/09/2017	09/03/2013	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	658773179	00065030528201462	03/03/2017	13/12/2013	R\$ 10 000,00	0,00	0,00	DA	13 680,57
2081	658813171	00065126383201402	03/03/2017	09/01/2014	R\$ 8 000,00	0,00	0,00	DA	10 944,45
2081	659088178	00065015509201414	24/03/2017	12/06/2013	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DA	5 472,22
2081	659100170	00065015477201449	28/04/2017	23/11/2013	R\$ 136 000,00	0,00	0,00	DA	184 981,37
2081	659392175	0005850527820689	03/07/2017	24/07/2016	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	659393173	0005850529201638	12/05/2017	31/08/2016	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	659394171	00058505287201670	12/05/2017	08/06/2015	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	659828175	00065031473201416	22/06/2017	20/02/2014	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DA	5 371,02
2081	660185175	00065164950201330	20/07/2017	05/11/2013	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DA	9 343,30
2081	661405171	00058505291201638	17/11/2017	10/10/2016	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DA	5 233,02
2081	661505178	00058505287201670	17/11/2017		R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DA	5 233,02
2081	661557170	00065.126958/2013	20/11/2017	02/01/2013	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CA0	0,00
2081	661558179	00065.126971/2013	20/11/2017	02/01/2013	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CA0	0,00
2081	661559177	00065.126994/2013	20/11/2017	03/01/2013	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CA0	0,00
2081	661560170	00065.127002/2013	20/11/2017	03/01/2013	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CA0	0,00
2081	661561179	00065.127013/2013	20/11/2017	03/01/2013	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CA0	0,00
2081	661563175	00065.127070/2013	20/11/2017	03/01/2013	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CA0	0,00
2081	661565171	00065.133202/2013	20/11/2017	05/01/2013	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CA0	0,00
2081	661566170	00065.133208/2013	20/11/2017	05/01/2013	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CA0	0,00
2081	661567178	00065.133240/2013	20/11/2017	08/01/2013	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CA0	0,00
2081	661568176	00065.133213/2013	20/11/2017	08/01/2013	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CA0	0,00
2081	661569174	00065.133277/2013	20/11/2017	11/01/2013	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CA0	0,00
2081	661570178	00065.133290/2013	20/11/2017	11/01/2013	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CA0	0,00
2081	661571176	00065.125089/2013	20/11/2017	11/01/2013	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CA0	0,00
2081	661572174	00065.133324/2013	20/11/2017	11/01/2013	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CA0	0,00
2081	661573172	00065.133478/2013	20/11/2017	12/01/2013	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CA0	0,00
2081	661575179	00065.133472/2013	20/11/2017	12/01/2013	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CA0	0,00
2081	661576177	00065.125281/2013	20/11/2017	21/01/2013	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CA0	0,00
2081	661577175	00065.133334/2013	20/11/2017	21/01/2013	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CA0	0,00
2081	661578173	00065.133327/2013	20/11/2017	21/01/2013	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CA0	0,00
2081	661579171	00065.133532/2013	20/11/2017	21/01/2013	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CA0	0,00
2081	661817170	00058505278201689	14/12/2017	24/07/2016	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DA	5 211,42
2081	661903177	00065126958201306	28/12/2017	02/01/2013	R\$ 70 000,00	0,00	0,00	DA	91 200,00
2081	661943176	00065084837201371	01/01/2018	09/03/2013	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DA	9 079,40
2081	663126186	00058532062201777	09/04/2018	24/06/2017	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DA	8 973,00
2081	665830180	00065084799201357	27/12/2018	28/02/2013	R\$ 3 500,00	27/12/2018	3 500,00	PG0	0,00
2081	667201199	00067000586201875	06/06/2019	29/06/2013	R\$ 42 000,00	0,00	0,00	RE2N	46 300,80
Total devido em 04/07/2019 (em reais):									589 954,47

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA	PG - QUITADO
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO	PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI
CA - CANCELADO	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - CANCELADO	PU - PUNIDO
CD - CADIN	PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA	PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
DA - DÍVIDA ATIVA	PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA	RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE - RECURSO
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA	RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA	RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
EF - EXECUÇÃO FISCAL	RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL	RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE	REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA	RS - RECURSO SUPERIOR
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA	RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO	RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERES
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO	RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	RVT - REVISTO
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI
PC - PARCELADO	

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1002/2019

PROCESSO Nº 00067.000586/2018-75
INTERESSADO: Manaus Aerotáxi Participações Ltda

Brasília, 4 de julho de 2019.

1. De acordo com a proposta de decisão (3202654), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

2. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018** e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais)**, em desfavor de **MANAUS AEROTÁXI LTDA.**, por operar a aeronave PR-MPD seis vezes no período de 29/6/2013 a 1/7/2013, quando esta estava com CA suspenso, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565/86, c/c item 91.7 do RBHA 91.
- No presente processo administrativo, por economia e celeridade processual, foram analisadas 6 (seis) condutas distintas, das quais se originou a aplicação de multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para cada uma das infrações, resultando o montante supra. Ocorre que para todas elas foi lançado no Sistema de Gestão de Créditos da ANAC (SIGEC) - Extrato SIGEC - 667201199 (2940924), que deve ser mantido.

6. À Secretaria.
7. Publique-se.
8. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 05/07/2019, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3204565** e o código CRC **275C6D27**.

Referência: Processo nº 00067.000586/2018-75

SEI nº 3204565